

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

D598

Direito Penal e Processual Penal I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Luiza Santos Cury Soares, Rodrigo José Fuziger e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-950-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**ANÁLISE CRÍTICA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA ESCUSA
ABSOLUTÓRIA AOS CRIMES PATRIMONIAIS PERPETRADOS NO CONTEXTO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

**THE CRITICAL ANALYSIS OF THE APPLICATION OF THE EXCUSE
INSTITUTE TO PROPERTY CRIMES PERPETRATED IN THE CONTEXT OF
DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN**

Patrícia Silva Souza

Resumo

O presente resumo expandido leva a efeito uma análise crítica da aplicação do instituto da escusa absolutória aos crimes patrimoniais perpetrados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher. O escopo almejado consiste em demonstrar a incorreção da isenção de pena nos delitos contra o patrimônio cometidos em detrimento das mulheres nos espaços de íntima convivência, frente ao elevado desvalor da conduta praticada em tal conjuntura fática.

Palavras-chave: Escusa absolutória, Crimes patrimoniais, Violência doméstica e familiar contra a mulher

Abstract/Resumen/Résumé

This expanded summary carries out a critical analysis of the application of the excuse institute to property crimes perpetrated in the context of domestic and family violence against women. The desired scope consists of demonstrating the incorrectness of the exemption from punishment in crimes against property committed to the detriment of women in spaces of intimate coexistence, in view of the high devaluation of the conduct practiced in such a factual conjuncture.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Excuse of acquittal, Property crimes, Domestic and family violence against women

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Código Penal brasileiro, em seu artigo 181¹, exime a responsabilidade penal do agente que incorre na prática de crime patrimonial em detrimento do cônjuge, na constância da sociedade conjugal, e na hipótese em que tal modalidade de ilícito penal é perpetrado em desfavor do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. O fundamento que lastreia o instituto da escusa absolutória ora delineado consiste na solidariedade e harmonia do círculo familiar (Hungria, 1967), portanto, afasta-se a imposição de pena nas supramencionadas circunstâncias fáticas em prol da preservação da higidez dos vínculos familiares.

Contudo, as escusas absolutórias previstas no artigo 181 do Código Penal brasileiro (Brasil, 1940) não consubstanciam medidas aptas para a consecução do escopo que as respaldam, isso porque, a ausência de responsabilização penal do agente que pratica crimes patrimoniais no âmbito familiar e doméstico não se revela salutar para o equilíbrio e a concórdia das relações travadas em tal conjuntura, na verdade, favorece a manutenção de ciclos de violências em tais espaços, sobretudo, quando o sujeito passivo da prática delitiva é mulher.

Desta forma, o resumo expandido em voga irá demonstrar a inidoneidade do instituto da escusa absolutória para assegurar o bem estar dos vínculos familiares e domésticos, especificamente, nos casos em que a vítima da infração penal é mulher, eis que, em tal situação, a opção político-legislativa em tela não se compatibiliza com a especial tutela que as mulheres devem receber no espectro da íntima convivência, cujo contexto é permeado pela vulnerabilidade e hipossuficiência feminina.

No tocante à metodologia da pesquisa, o presente resumo expandido utilizou, com base na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), a vertente metodológica jurídico-social. Com relação ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. Por sua vez, o raciocínio desenvolvido na pesquisa foi predominantemente dialético. Quanto ao gênero de pesquisa, adotou-se a pesquisa teórica-bibliográfica.

¹Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

2.BREVE RETROSPECTO DO TRATAMENTO ESTATAL CONFERIDO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ANTES DA EDIÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

Como é cediço, a violência doméstica e familiar contra a mulher nem sempre foi objeto de atenção estatal. O brocardo popular “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” ilustra com precisão o entendimento que vigorou durante muito tempo na sociedade brasileira (Greco, 2022), segundo o qual os problemas existentes nas relações privadas diziam respeito tão somente às partes envolvidas no litígio.

Entretanto, a falta de intervenção estatal no âmbito doméstico e familiar revelou-se extremamente prejudicial, especialmente, para as mulheres, isso porque, os homens aproveitavam-se da íntima convivência que mantinham com elas para o cometimento de abusos e violências de diferentes matizes, cujos agressores atuavam de tal forma, com esteio na ausência de ingerência do Poder Público em tal contexto fático.

O emblemático caso da farmacêutica Maria da Penha explicitou as severas e gravíssimas consequências da inércia estatal nas relações domésticas e familiares. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio perpetradas por seu próprio marido, tendo inclusive ficado tetraplégica com uma delas, a despeito da gravidade de tais fatos, o agressor foi denunciado por tais atos no ano de 1984, e somente foi preso em 2002 (Lima, 2020). Frente a ineficaz e falha atuação do estado brasileiro em tal caso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou o relatório nº 54/2001, no qual restou consignado que o Brasil não estava enfrentado adequadamente a violência doméstica (Lima, 2020). Ante as minúcias e nuances do caso Maria da Penha, que vão desde a acentuada gravidade da violência perpetrada contra a vítima e perpassam a inadequada e pífia resposta estatal para os atos de incommensurável reprovabilidade, o ordenamento jurídico pátrio modificou substancialmente o tratamento dado à violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.A ESPECIAL TUTELA CONFERIDA PELA LEI MARIA DA PENHA À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA AOS DELITOS PATRIMONIAIS PERPETRADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

No ano de 2006, houve a edição da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/06), cujo diploma legal constituiu um dos maiores símbolos da mudança de postura do Estado Brasileiro ante aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que se abandonou o modelo de abstenção da intervenção estatal em tal seara, com a adoção de uma especial proteção para os ilícitos levados a cabo no âmbito doméstico e familiar.

Convém explicitar relevantes medidas legislativas e jurisprudenciais que ilustram o novo tratamento conferido pelo ordenamento jurídico pátrio aos casos de violência contra a mulher.

O artigo 6º da Lei Maria da Penha² categoricamente reputa a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos, previsão normativa essa extremamente importante para evidenciar a acentuada reprovabilidade de tal conduta. Outrossim, o supracitado arcabouço legislativo, em seu artigo 41³, veda a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95) aos crimes praticados no âmbito de incidência da Lei Maria da Penha, cuja proibição também aponta que o desvalor dos ilícitos penais perpetrados no espaço doméstico e familiar não comporta a incidência de tratamento penal mais brando.

Em consonância com tal entendimento, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, ao vedar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em tais delitos, posicionamento esse objeto da Súmula nº 588⁴, e ao obstar a aplicação do princípio da insignificância aos referidos ilícitos penais, proibição essa consignada na Súmula nº 589⁵. Destarte, infere-se que a jurisprudência do STJ aponta que a elevada censurabilidade dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica

²Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

³Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁴Súmula 588 do STJ - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

⁵Súmula 589 do STJ - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

e familiar contra a mulher exige resposta proporcional à ofensa produzida, sem espaço para a adoção de providências demasiadamente leves e serenas, as quais não se mostram eficazes para a devida e impreterível prevenção e repressão da violência contra a mulher.

Frente aos apontamentos normativos e judiciais retrotranscritos, resta claro que a atual conjuntura do sistema jurídico pátrio concebe um tratamento mais severo para as infrações penais levadas a efeito no bojo das relações domésticas e familiares, sem espaço para a incidência de benesses penais em relação às situações fáticas contempladas pela égide da especial tutela conferida pela Lei Maria da Penha, frente aos perniciosos e deletérios efeitos da violência contra a mulher em tal contexto.

Portanto, observa-se que a aplicação das escusas absolutórias constantes no artigo 181 do Código Penal (Brasil, 1940) aos delitos patrimoniais cometidos no bojo de uma relação doméstica e familiar contra a mulher não se alinha com a ordem jurídica brasileira vigente, visto que a exclusão da responsabilidade penal na referida situação fática não se compatibiliza com o desiderato solidário e pacificador do instituto em tela, na verdade, compactua com a manutenção de relações abusivas e violentas, em patente descompasso com o escoreito e devido engajamento estatal no enfrentamento da violência de gênero.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O resumo expandido em voga se propôs a demonstrar que a incidência do instituto da escusa absolutória aos delitos patrimoniais cometidos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher não se compatibiliza com a atual ordem jurídica pátria.

Ao tempo da inserção de tal instituto no Código Penal brasileiro, as lides existentes no âmbito doméstico e familiar não ensejavam a intervenção estatal, ao contrário, entendia-se que os imbróglis presentes nos espaços de privacidade e intimidade deveriam ser resolvidos pelos próprios envolvidos, os quais solucionariam suas controvérsias da forma mais adequada.

Entretanto, a realidade fática demonstrou que a ausência de interferência do Poder Público em tais contextos dava azo para a prática e perpetuação de diferentes modalidades de violências, sobretudo, cometida por homens em desfavor de mulheres, os quais aproveitavam-se do âmbito de convivência privada para silenciar e ocultar

abusos, e não para respeitar suas parceiras e/ou parentes, tampouco para zelar pela harmonia das relações particulares.

Desse modo, a isenção de responsabilidade penal dos autores de crimes patrimoniais levados a efeito no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher não contribui para o equilíbrio e paz das relações existentes no contexto fático em tela, tal como idealizado pelo legislador penal ao criar o instituto da escusa absolutória, na verdade, os ilícitos penais perpetrados em tais circunstâncias denotam elevada reprovabilidade, visto que o agente vale-se da fidúcia e intimidade que partilha com a vítima para a prática de atos censuráveis, em patente desrespeito aos valores mais caros que devem nortear as interações interpessoais.

Ante o exposto, urge revisar a aplicação das escusas absolutórias aos delitos de caráter patrimonial cometidos no espaço doméstico e familiar contra a mulher, posto que a exclusão de pena em tais situações acentua a vulnerabilidade e hipossuficiência feminina em tal contexto fático, suprimindo o bem-estar das relações íntimas, em contrariedade ao fim colimado pelo legislador ao conceber as escusas absolutórias.

5.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 02 maio. 2024.

-----.. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2006. Disponível em: Lei nº 11.340 (planalto.gov.br). Acesso em: 02 maio. 2024.

-----.. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 588. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos**. 18 de setembro de 2017. Súmula 588. Disponível em: [vol.46.indd \(stj.jus.br\)](http://vol.46.indd(stj.jus.br)). Acesso em: 02 maio. 2024.

-----.. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 589. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas**. 18 de setembro de 2017. Disponível em: [vol.46.indd \(stj.jus.br\)](http://vol.46.indd(stj.jus.br)). Acesso em: 02 maio. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 2: parte especial : artigos 121 a 212 do código penal**. 19ª ed. Barueri/SP: Editora Atlas, 2022. p. 395.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NÍCACIO,

Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao código penal**. v. VII, Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 324.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada. Manual de Processo Penal. Volume Único**. 8ª ed. rev., atual. e ampl.- Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1256.